



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0409/2021<sup>1</sup>

O Projeto de Lei n. 0409, de 2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas aquisições de embarcações e produtos destinados à pesca artesanal, praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com embarcações de pequeno porte e produtos destinados à pesca artesanal adquiridos por pescadores profissionais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – embarcações de pequeno porte: aquelas de alumínio, com até 6,20m (seis metros e vinte centímetros) de comprimento; as de fibra, com até 6,20m (seis metros e vinte centímetros) de comprimento; e, as de madeira, com até 7m (sete metros) de comprimento;

II – produtos: motores com potência até 40 HP (*horse power*), panarias de redes, remos, cordas, cabos, linhas de nylon, linhas de seda para entralha, agulhas para conserto de redes, anzóis, âncoras, bóias, aparelhos de GPS, sondas, coletes salva-vidas e protetor solar; e

III – pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar como profissão habitual ou meio principal de vida do microprodutor primário, sem o uso de embarcação ou que utilize embarcação

<sup>1</sup> <https://portalegis.ale.sc.gov.br/processos/N01Oz/documentos> Projeto de Lei n. 0409/2021



de pequeno porte, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016.

Art. 3º A aquisição das embarcações e produtos nas condições especificadas nesta Lei fica condicionada à apresentação de carteira profissional de pescador, expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, cujo número de registro deverá ser incluído na Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento responsável pela transação comercial.

Art. 4º Aos beneficiários da isenção referido no art. 1º é vedada a alienação ou cessão da propriedade da embarcação adquirida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da aquisição.

Parágrafo único. Será admitida a alienação de embarcação às pessoas que satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, desde que devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º Em caso de alienação ou cessão da propriedade de embarcação adquirida mediante a isenção de que trata esta Lei, decorridos menos de 3 (três) anos da data da sua aquisição e com a devida autorização do Poder Executivo, à pessoa que não se enquadre no disposto no inciso III do art. 1º, acarretará o pagamento, por aquele que aliena ou transfere a propriedade, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva Global está vinculada ao parecer de minha autoria apresentado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 07 de novembro de 2023, relativo ao Projeto de Lei n. 0409/2021, ao qual foi apensado o Projeto de Lei n. 0418/2021.

Com efeito, as alterações ora apresentadas, conforme fundamentação do voto referido, visam ao aprimoramento da técnica legislativa da redação original, bem como à exclusão da matéria relativa ao óleo diesel, que restou prejudicada em razão da superveniência da Medida Provisória 259, de 2023, convertida recentemente na Lei n. 18.701, publicada em 28 de setembro de 2023, e que estava presente nas emendas anteriormente apresentadas.

Diante do exposto, solicito aos pares a dedicada atenção ao pleito e o seu apoio.

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual